

**• ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna**

PARECER/CI/CMP/nº 073/2018

**Processo nº 9/2017-0001CMP – Reequilíbrio Econômico-financeiro
do Contrato nº 20180023**

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação mediante despacho (fl. 675), acerca do requerimento expedido pelo contratado (fls. 633-640) no qual se requer o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20180023, firmado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e o Auto Posto Altamira, cujo objeto é *Contratação de empresa para fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis (GASOLINA COMUM e DIESEL S-10) visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20180023 está instruído com as seguintes peças:

1. Memorando 305/2018 de autoria da Diretoria Administrativa encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 628-630);
2. Autorização para reequilíbrio econômico-financeiro (fls. 631-632);
3. Ofício nº 00018/2018, acompanhado das Notas Fiscais nº 65034, 394924, 366990 e 72997, firmado pela contratada (fls. 633-640);
4. Certidões de regularidade (fls. 641-647);
5. memorando nº 289/2018 encaminhado pela Diretoria Administrativa à Procuradoria-geral (fls. 648-649);
6. Parecer jurídico nº 102/2018 (fls. 650-655);
7. Pesquisas de preços (fls. 656-661);
8. Ofício nº 00022/2018 firmado pela contratada (fl. 662);
9. Indicação de dotação orçamentária (fls. 663-664);
10. Portaria nº 128/2018, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação (fl. 665);
11. Apostila nº 01 (fls. 666-669);
12. Minuta da Primeira Apostila do Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato 20180023 (fls. 670-671);
13. Despacho do processo licitatório pela CPL à Procuradoria-Geral para fins de análise da solicitação da Primeira Apostila – Reequilíbrio Econômico-Financeiro (fl. 672);
14. Memorando nº 258/2018-PG/CMP que devolve o processo licitatório à CPL juntamente com a Manifestação PGM 002/2018 (fl. 673);
15. Manifestação PGM 002/2018 (fl. 674);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



16. Despacho do processo licitatório pela CPL à Controladoria para fins de análise da solicitação da Primeira Apostila – Reequilíbrio Econômico-Financeiro (fl. 675).

II – ANÁLISE

1. A princípio vale dizer que o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato ou ajuste firmado com a Administração Pública, preceituado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988¹, trata do restabelecimento do equilíbrio, entre os encargos e as vantagens, originalmente ajustado pelas partes.

2. A Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos – é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos; em seu art. 65 essa Lei prescreve os requisitos necessários para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro²

- 1 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (**grifamos**)

- 2 Lei 8.666/1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer **tributos ou encargos** legais criados, alterados ou extintos, bem como a **superveniência** de disposições legais, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta**, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a **revisão** destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (**grifamos**)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



inicial de contrato administrativo firmado com ente público.

3. Ao compulsar os autos do processo, observa-se que a Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis tratou do tema em análise, por meio do Parecer Jurídico 102/2018 (fls. 650-655), e conclui pela "a) *Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20180023 (...)* b) *Indispensabilidade de realização de pesquisa de preços (...)*".

4. Nota-se que a Administração realizou a pesquisa de preço (fls. 656-661) em observância à manifestação da Assessoria Jurídica da Casa; nessa pesquisa, o menor preço ofertado foi o proposto pela empresa AUTO POSTO SOL POENTE I CAETANO & PINHEIRO LTDA CNPJ 08.274.371/0001-73 (fl. 661) – Gasolina Comum: R\$5,19; Diesel S-10: 4,24. Os demais fornecedores ofertaram, respectivamente: R\$5,25 e R\$4,29; e R\$5,25 e R\$4,29. Isso resulta em preço médio de R\$5,23 para Gasolina Comum e R\$4,27 para Diesel S-10.

5. A notificação do resultado dessa pesquisa de preço à contratada não fora achada nos autos; todavia a contratada, por meio do Ofício nº 00022/2018 (fl. 662) aceitou o reequilíbrio do preço do litro da Gasolina Comum a R\$5,23 e do Diesel S-10 a R\$4,23. Esses foram os valores firmados pela Administração com a contratada (fls. 666-671).

III – CONCLUSÃO

1. Com base nos documentos apresentados, parece-nos que estão presentes nos autos os pressupostos legais imprescindíveis ao restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20180023.

2. Recomendamos juntar aos autos a notificação, à contratada, acerca do resultado da pesquisa de preços realizada pela Administração.

3. Junte-se, ainda, a justificativa para o afastamento da prática do menor preço da Gasolina Comum registrado na pesquisa realizada pela Administração.

4. Por fim, opinamos pela continuidade do procedimento, condicionada ao atendimento das recomendações apontadas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



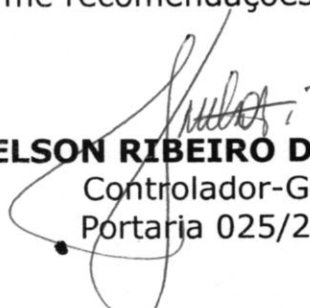
É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2018.


NATANAEL MARTINS NEVES

Analista de Controle Interno
Matrícula 022011

Aprovo o **PARECER/CI/CMP/nº 073/2018**.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.


JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR

Controlador-Geral
Portaria 025/2017